CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
30 / 05 / 2017

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

PROJETO DE LEI Nº 22 /2017

Estabelece a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria.

A Câmara Municipal de Espera Feliz/MG faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1° – A exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria, será estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, define como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretado, portador de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroceria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 2° – Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF-V – Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos.

Art. 3° – Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da administração Pública Municipal, o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo único – O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:
I – o estacionamento do Trenzinho da Alegria será em local específico, afastado da pista de rolamento, indicado pelo Poder Público Municipal;
II – o embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será sempre feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no

À
Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER.
Em, 07/06/2017
Secretaria da Câmara

Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;
III – No Trenzinho da Alegria, será indispensável a identificação de passageiro entre (doze) e (dezoito) anos de idade e proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

Art. 4° – O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Art. 5° – A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

Art. 6° – As músicas veiculadas no Trenzinho da Alegria deverão respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas deverão ter cunho infantil.

Art. 7° – O Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 8° – O permissionário do serviço deverá coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação perigosa à integridade dos usuários.

Art. 9° – O Poder Executivo regulamentará através de Decreto Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, as sanções cabíveis ao descumprimento desta Lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Espera Feliz/MG, 30 de maio de 2017.

Romolo Quintão Donadio
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei em análise, visa regulamentar a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio do Trenzinho da Alegria.

Por se tratar de um veículo de grande porte e transformado para o uso de suas funções, o objetivo central deste projeto é a "proteção de adultos e crianças, no que tange a integridade física e psíquica das pessoas".

A exemplo, o Projeto traz em seu artigo 1°, parágrafo único, a exigência que o veículo tenha Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo de transito, o qual certificará se o veículo está em perfeitas condições de uso. Um segundo exemplo está no artigo 6°, o qual assegura que as músicas veiculadas deverão respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas deverão ter cunho infantil.

Em relação as músicas executadas pelos Trenzinhos da Alegria, é público e notório sua vulgaridade. Este projeto procura atender a rogativa de vários pais de crianças e adolescentes os quais repudiam as músicas dos Trenzinhos, sob a justificativa que, os pais, devem estar atentos ao tipo de informação que os filhos recebem.

Senhores Vereadores, com essas colocações, justifico este projeto, e peço aos Senhores sua aprovação. Desde já, antecipo meus agradecimentos.

Romolo Quintão Donadio
Vereador